



PARECER JURÍDICO Nº 36/2024

AUTOR: Vanderlei Lopes da Silva (Presidente da Câmara).

ASSUNTO: “Regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional em Estágio Probatório dos Funcionários Públicos da Câmara Municipal de Pedra Bela e dá outras providências”.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de nº 03/2024 (fls. 01/12) de autoria de Vanderlei Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP, que “Regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional em Estágio Probatório dos Funcionários Públicos da Câmara Municipal de Pedra Bela e dá outras providências”. (Grifamos).

O projeto veio acompanhado de justificativa em fls. 01 e do Anexo I (fls. 10/12).

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Jurídica para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, pois, trata-se de assunto de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Que em fls. 01, assim justifica o Autor do projeto "...A justificativa do presente projeto está assentada a necessidade de análise e avaliação do desempenho funcional dos funcionários públicos desta casa em estágio probatório...".

Ressalta-se que, na data de emissão desse Parecer Jurídico, essa Casa Legislativa possui 5 (cinco) servidores concursados e 2 (dois) Comissionados. E dos 5 (cinco) servidores concursados, 3 (três) ingressaram em março e abril de 2024.

Que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, § 1º, Inciso II, "c", ao tratar das leis de iniciativa privativa do Presidente da República, assim dispõe:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No mesmo sentido, acerca do tema, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, §2º, assim disciplina:

Compete, **exclusivamente, ao Governador** do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR) - Item 2 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - **servidores públicos do Estado**, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, **estabilidade** e aposentadoria; (NR) - Item 4 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

5 - militares, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, promoções, **estabilidade**, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Que o artigo 48, da Lei Orgânica Municipal ao tratar da competência exclusiva do Prefeito, assim dispõe:

Compete **exclusivamente ao prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, **à exceção** daqueles de competência do Poder Legislativo Municipal;

III - **regime jurídico**, o provimento de cargos, **estabilidade** e aposentadoria dos servidores;

Dessa forma, observa-se que, quando a Lei Orgânica Municipal quis tratar da exceção do legislativo, ela o fez, **somente** no que se refere ao Inciso I, do artigo 48. E, no Inciso II, do mesmo artigo, quando tratou da estabilidade e regime jurídico, não tratou de qualquer exceção, no que diz aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, a matéria objeto do presente projeto não pode ser tratada por Resolução de iniciativa do Presidente dessa Casa, pois, se trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal nos termos do artigo 48, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, no mesmo sentido consta da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual na forma citada.

E a razão disso, é que, o Poder Legislativo, integra a Administração Direta Municipal, como órgão dessa e quem tem autonomia é o ente federativo, ou seja, o Município de Pedra Bela.

Vale citar nesse sentido que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei de nº 8989/79), em seu artigo 225, assim também disciplina:

As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, **aos funcionários da Câmara Municipal**, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

E, salvo melhor juízo, aos servidores dessa Casa, aplica-se o mesmo regime jurídico aplicável aos servidores públicos municipais e da mesma forma, quanto à estabilidade, pois, tal matéria é de competência exclusiva do Prefeito.



E ademais, ainda que a matéria fosse de competência dessa Casa Legislativa, a iniciativa, salvo melhor juízo, **seria de iniciativa da Mesa**, nos termos do artigo 21, Inciso III, “a”, do Regimento Interno que assim dispõe:

III - propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

a) quanto à Câmara Municipal, sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Grifamos).

Além disso, ainda que se entendesse que a matéria deveria ser tratada por Resolução, tendo em vista o número de servidores a serem avaliados e o número de comissionados, salvo melhor juízo, seria inviável a avaliação por essa Casa, pois, no mínimo haveria violação aos princípios basilares da Administração Pública tratados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, pois, quem avaliaria quem?

Observa-se também que, no Município de Pedra Bela já existe uma Comissão de Avaliação de Desempenho.

E assim, observa-se ainda que, o conteúdo do projeto em análise é cópia integral, do Decreto de nº 085/2022, da Prefeitura Municipal de Tuiuti, o que se comprova em fls. 12, que consta inclusive, na manifestação dos Membros da Comissão o local de Tuiuti-SP (fls. 12). Ou seja, salvo melhor juízo, ainda que se permitisse a aprovação da Resolução em questão, no mínimo deveria ser baseada nas normas do Município de Pedra Bela, o que embasaria o seu conteúdo.

Ademais, salvo melhor juízo, a matéria objeto do presente projeto deve ser apreciada em conjunto ou após, a decisão adotada pelo Chefe do Executivo Municipal, no que tange à discussão constante **do PLC de nº 08/2023, no** objetivo de se preservar os princípios constitucionais da isonomia e a segurança jurídica.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Procuradoria Jurídica OPINA no sentido de que **há violação das normas legais e inconstitucionalidade** no presente Projeto de Resolução, eis que, salvo melhor juízo, a matéria é de competência exclusiva



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

do Prefeito Municipal, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica Municipal. E, ainda, caso assim não entenda, e se considerasse a Resolução como a propositura adequada, a matéria seria de iniciativa da Mesa dessa Casa, nos termos do artigo 21, Inciso III, "a", do Regimento Interno.

Ademais, salvo melhor juízo, a matéria objeto do presente projeto deve ser apreciada em conjunto ou após, a decisão adotada pelo Chefe do Executivo Municipal, no que tange à discussão constante do PLC de nº 08/2023, no objetivo de se preservar os princípios constitucionais da isonomia e a segurança jurídica.

Dessa forma, salvo melhor juízo, há impedimento legal e constitucional para a tramitação e aprovação da matéria.

E, caso se entenda pela deliberação, a votação da matéria, será deliberada nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Diante o exposto, em obediência às normas constitucionais e legais, e inclusive no disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, essa Procuradoria Jurídica **OPINA que** há violação das normas legais e constitucionais no presente Projeto de Resolução sob análise, o que impede a sua tramitação e aprovação.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 03 de julho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade
Procuradora Jurídica
OAB-SP 328.902
Câmara Municipal de Pedra Bela-SP